PROCESSO TC 031286/2011 DECISÃO Nº 54.874 SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO TC : 031286/2011
ORIGEM : Câmara Municipal de Pedra Mole
ASSUNTO : 58 – Atos de Admissão de Pessoal
INTERESSADO : João Martins Filho
PROCURADOR : João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer nº 1899/25
RELATOR : Conselheiro Luis Alberto Meneses

DECISÃO TC 54.874 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Atos de Admissão de Pessoal. Concurso Público nº 01/2011. Câmara Municipal de Pedra Mole. Prescrição da pretensão punitiva. Registro tácito dos atos de admissão de pessoal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Relator) e Francisco Evanildo Carvalho (Conselheiro Substituto), com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 15/7/2026, sob a Presidência do Conselheiro José Carlos Felizola Soares Filho, por unanimidade dos votos, reconhecer a ocorrência do **REGISTRO TÁCITO** dos atos de admissão de pessoal decorrentes do Concurso Público nº 01/2011, realizado pela Câmara Municipal de Pedra Mole, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, **em 22 de julho de 2026.**

José Carlos Felizola Soares Filho

Conselheiro Presidente

Luis Alberto Meneses

Conselheiro Relator

Fui presente:

João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 21/07/2026 08:48:25
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 21/07/2026 10:35:49
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 21/07/2026 13:32:31
EM

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam de atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público nº 01/2011, realizado pela Câmara Municipal de Pedra Mole, para provimento de cargos efetivos integrantes do quadro de pessoal do Legislativo Municipal.

Em atendimento à Resolução TCE/SE nº 187, a Câmara Municipal de Pedra Mole encaminhou a esta Corte o Edital nº 001/2011, referente à abertura do certame, acompanhado do respectivo cronograma, da legislação pertinente e da documentação relativa à contratação da empresa executora. Após análise preliminar, a Coordenadoria Jurídica (COJUR) identificou a necessidade de complementação da instrução e oficiou a municipalidade para apresentação de documentos.

Em resposta, a Câmara encaminhou parte da documentação requerida, tendo a unidade técnica, em nova análise, concluído que o edital se encontra em conformidade com a citada resolução deste Tribunal.

Diante da necessidade de tramitação eletrônica dos autos e por determinação deste Relator, procedeu-se à autuação do protocolo como Atos de Admissão de Pessoal, em 29/11/2022 (DES – Nº 3367/2022), bem como à diligência à unidade jurisdicionada (DIL – Nº 49/2023) para que informasse os atos de nomeação decorrentes do concurso, tendo o gestor prestado as informações solicitadas.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 21/07/2026 08:48:25
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 21/07/2026 10:35:49
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 21/07/2026 13:32:31

De posse dos autos, a Coordenadoria Jurídica, em parecer conclusivo (PTAPES – Nº 131/2024), opinou pelo encaminhamento do feito a este Relator, para decisão acerca das seguintes propostas:

> **4.1** – O reconhecimento da incidência do instituto da prescrição a qualquer pretensão punitiva por iniciativa desta Corte acerca do procedimento de arregimentação de pessoal consistente na realização do Concurso Público nº 01/2011, deflagrado pela Câmara Municipal de Pedra Mole;
> **4.2** – Diante da ausência de disciplinamento, no âmbito deste Tribunal, sobre a forma de concretização da competência institucional elencada no inciso III do art. 71 da CF e no inciso IV do art. 1º da LC 205, de 2011, bem como da forma como os dados e informações relacionados a atos de admissão devem ser processados, inexiste óbice a que o e. Relator, em seu voto, proponha determinação ao Controle Interno da Câmara Municipal de Pedra Mole que adote as providências adiante elencadas, no seguinte sentido:
> a) Emitir parecer de legalidade sobre as admissões de pessoal decorrentes dos próximos concursos públicos, levando-se em conta os parâmetros normativos e os editais que regem as admissões, inclusive quanto à observância da ordem de classificação, fazendo juntar aos respectivos processos declaração dos nomeados e/ou contratados de que não acumulam outro cargo ou emprego em quaisquer das esferas da Administração Pública, a não ser nas hipóteses exceptivas descritas no art. 37, XVI, da CF, informações que devem ser consolidadas em processos próprios.
> a.1) Inexistindo nos assentamentos funcionais a documentação exigida no Edital como requisito de investidura no cargo, que o servidor seja formalmente convocado a apresentar a documentação faltante.
> b) Após a consolidação de dados e informações de que trata o item “a”, abrangendo a correspondente juntada do parecer de legalidade quanto às admissões, que sejam encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe os respectivos processos admissionais no prazo de 120 (cento e vinte dias).
> **4.3** – o registro tácito dos servidores nomeados em decorrência do concurso em análise, informados pelo gestor.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer (PARMPC – Nº 1899/2025), acompanhou em parte o entendimento da unidade técnica, opinando pelo registro tácito dos atos de admissão de pessoal decorrentes do Concurso Público nº 01/2011. Quanto às determinações sugeridas, entendeu o *Parquet* de Contas que restaram prejudicadas, por perda

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 21/07/2026 08:48:25
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 21/07/2026 10:35:49
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 21/07/2026 13:32:31

de objeto, em razão do tempo decorrido e da própria decadência do poder de controle desta Corte, configurada pelo registro tácito.

É o relatório.

VOTO

Tratam os presentes autos de atos de admissão de pessoal relativos ao Concurso Público nº 01/2011, realizado pela Câmara Municipal de Pedra Mole para provimento de cargos efetivos de seu quadro de pessoal.

Inicialmente, cumpre destacar que o presente processo tramita nesta Corte há mais de treze anos, sem que tenha havido citação do gestor responsável para apresentar defesa, o que torna imprescindível o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, nos termos do art. 69 da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, em consonância com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 636.886 (Tema 899).

Quanto aos atos de admissão de pessoal decorrentes do referido concurso, submetidos a este Tribunal para registro nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que tais atos se sujeitam ao prazo decadencial de cinco anos para apreciação pelas Cortes de Contas, contado do respectivo ingresso, sem sujeição a marcos suspensivos ou interruptivos (Tema 445, RE 636.553). Ultrapassado, com folga, o referido prazo, impõe-se reconhecer a ocorrência do registro tácito das admissões decorrentes do certame.

Quanto às determinações propostas pela Coordenadoria Jurídica, e considerando que não há norma deste Tribunal regulamentando a matéria, em atenção aos princípios da legalidade, isonomia e segurança jurídica, esta decisão não pode imputar obrigação de fazer por meio de determinação.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 21/07/2026 08:48:25
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 21/07/2026 10:35:49
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 21/07/2026 13:32:31

EM

Acrescente-se que, como registrado pelo Ministério Público de Contas, o decurso do tempo e a decorrente decadência do poder de controle inviabilizam qualquer outra medida por este Tribunal.

Assim, acolho os fundamentos de fato e de direito contidos na manifestação do Ministério Público de Contas, como se aqui estivessem transcritos, e voto pelo reconhecimento da ocorrência do registro tácito dos atos de admissão de pessoal atinentes ao Concurso Público nº 01/2011, realizado pela Câmara Municipal de Pedra Mole, preservando-se os atos do certame, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, boa-fé e proteção à confiança.

Isso posto, **DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão da Segunda Câmara**, realizada no dia **15/7/2026**, por unanimidade de votos, reconhecer a ocorrência do **REGISTRO TÁCITO** dos atos de admissão de pessoal decorrentes do Concurso Público nº 01/2011, realizado pela Câmara Municipal de Pedra Mole.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 21/07/2026 08:48:25
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 21/07/2026 10:35:49
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 21/07/2026 13:32:31

EM